

- I — NÃO É JURÍDICO JULGAR UMA SOCIEDADE PARTE LEGÍTIMA PARA DEPOIS A CONSIDERAR INEXISTENTE.
- II — O ARTIGO 107.º DO CÓDIGO COMERCIAL NÃO É DE APLICAR AO CASO DE SIMPLES FALTA DE REGISTO DUMA SOCIEDADE, VISTO QUE ESSA FALTA NÃO É DEFEITO DE CONSTITUIÇÃO.
- III — A DOCTRINA DE QUE PELOS ACTOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS CHAMADAS «IRREGULARES» RESPONDEM TODOS AQUELES QUE AS COMPÕEM E NÃO APENAS AQUÊLE QUE OS PRATICOU É INSUSTENTÁVEL PERANTE A EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 61 § 4.º DA LEI DE 11 DE ABRIL DE 1901: À FACE DÊSTE PRECEITO, SÓ RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM NOME DE SOCIEDADE POR COTAS, NÃO REGISTRADA, AQUÊLE OU AQUELES QUE EFECTIVAMENTE AS CONTRAIRAM EM TAIS CONDIÇÕES.

(Ac. da Relação de Lisboa — 15 de Abril de 1939).

Contra a firma Ribeiro & Rêgo, Limitada, com séde em Lisboa, Henrique Quinta, digo, Henrique Quina Ribeiro e Raúl do Carmo Garcia, residentes nesta cidade, propôs o Banco Borges & Irmão — agência de Lisboa — a presente acção de processo sumário para pagamento de três mil duzentos e cincoenta escudos e dez centavos provenientes de quatro letras sacadas pela firma ré que as endossou à firma que veio a transformar-se no Banco-Autor. E alega que tendo sido sacadas as letras, não estando a firma ré registada, e não tendo sido pagas as letras, que se acham vencidas, são solidariamente responsáveis pelos seus montantes aquêles dois réus, os quais, pede, sejam solidariamente condenados a pagar-lhe a dita importância total das letras, com juros de lei, custas, sêlos e procuradoria. Juntou documentos. Citados os réus, como requerera, dos três só o Raúl contestou, alegando ser parte ilegítima porque não firmou as letras ajuizadas, nem tomou qualquer responsabilidade pessoal no pagamento de tais letras e não teve qualquer intervenção na operação que motivou a dívida em causa. Junta uma certidão. Respondeu o Autor à impugnação, mantendo a sua petição. Lavrou-se o despacho saneador em que se julgou: legítimas as partes, incluindo o réu Raúl, e não haver nulidades. Organizou-se o questionário do qual se reclamou, mas não foi atendida a reclamação. Também se requereu exame nas letras, mas foi indeferido tal requerimento. Designado dia para julgamento, ao qual se pro-

cedeu com as formalidades legais, sentenciou-se, por fim, que, não se achando registada, à data da operação bancária que motivou esta acção, a sociedade-ré, esta deve ser considerada como não existente nos termos do art. 107.º do Código Commercial, respondendo pessoal, ilimitada e solidariamente todos os que contrataram em nome dessa sociedade irregular; que o réu Henrique, que sacou e endossou as letras em nome da firma, não tendo contestado a acção, implicitamente confessou a sua responsabilidade; o réu Raúl, que contesta, não se tendo provado a sua interferência directa ou indirecta na aludida operação não é responsável na obrigação; pelo que se julga a acção procedente e provada com relação ao réu Henrique, condenando-o a pagar ao autor a importância pedida, com os juros da lei e improcedente quanto à firma ré por não ter existência legal e com relação ao réu Raúl que absolve do pedido, e condena-se nas custas e procuradoria, na devida proporção, o réu Henrique e o autor. Recorre desta sentença, na parte que lhe é desfavorável, o Banco-Rique, Recurso — de apelação — que foi considerado interpôsto. Minutaram o recorrente e recorrido Raúl. — Remetido o processo a este Tribunal, nota a revisão que, nas contas de fôlhas oitenta e seis e seguinte, o chefe de secretaria não deu cumprimento ao disposto no art. 32.º da Tabela dos Emolumentos Judiciais. Nota de revisão que o meritíssimo representante do Ministério Público nesta Instância entende deve ser julgada procedente. O que tudo visto e ponderado: conhecendo do recurso — competente e interpôsto em tempo. — Desde que a sociedade-ré foi citada para a acção, e não a impugnou, e foi julgada parte legítima no despacho saneador, que transitou, — impunha-se a sua condenação no pagamento pedido (vejam-se os arts. 102.º, 106.º, 118.º § único e 119 e § 1.º do Dec.21.287). Julgar a sociedade-ré parte legítima, para depois a considerar como não existente, é abertamente anti-jurídico. Seria passar do reconhecimento da susceptibilidade de a sociedade-ré poder ser demandada para a impossibilidade de o ser. Nem se podia chegar a essa não-existência, como fez o julgador da primeira instância, invocando o art. 107.º do Código Commercial, pois a falta de registo duma sociedade não é um defeito na sua constituição. Certo é que o art. 57.º do Código Commercial — direito subsidiário de lei das sociedades por cotas (art. 62 desta lei) — estabelece que «os actos sujeitos a registo não produzem efeitos para com terceiros senão desde a data do mesmo registo» e, desta disposição, combinada com a do § 4.º do art. 61.º daquela lei, poderia concluir-se pela inexistência jurídica da Sociedade não registada para com terceiros, por a não produção de efeitos dos actos por ela praticados equivaler à sua não-existência. Mas, porque a sociedade ré foi citada e não impugnou, e foi julgada parte legítima, tal conclusão, neste processo, já não é lícito tirar. O despacho saneador deu vida jurídica para com terceiros à sociedade-ré. A consequência seria, e deve-o ser, a sua condenação no pagamento da importância pedida nos termos reguladores da mesma sociedade. Esta condenação não exclue a responsabilidade dos sócios nos termos previstos no art. 61, § 4.º da lei de 11 de Abril de 1901 (veja-se Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Junho de 1933). Mostram os autos: — os dois réus — Henrique e Raúl — demandados apenas porque as letras foram sacadas, não estando a firma Ribeiro & Rêgo, Limitada, registada, e não foram pagas; — o autor, na resposta à impugnação, não ter feito opposição especificada ao facto alegado na impugnação pelo réu Raúl — não ter tido qualquer

intervenção na operação que motivou a dívida em causa. Compreende-se esta atitude jurídica do autor. É que elle defende através do processo, designadamente nas suas alegações — fls. setenta verso, que, pelos actos das sociedades comerciais chamadas «irregulares» respondem todos aquêles que as compõem e não apenas aquêlle que os praticou. Tal doutrina, porém, é insustentável perante a expressa disposição do art. 61.º § 4.º citado: «respondem pelos respectivos actos, ilimitada e solidariamente, todos quantos contraírem obrigações em nome da sociedade, enquanto não estiver registada a sua constituição» — disposição derivada da do art. 11.º, alínea 2.ª da lei alemã, igualmente explicita. É condição intrínseca desta responsabilidade que chamaremos absoluta, — a *contração de obrigações em nome da sociedade*. Se o pensamento do legislador fôsse estender tal responsabilidade aos sócios que não contraíram obrigações em nome da sociedade, outra seria a redacção da respectiva disposição legal (veja-se por exemplo: o art. 105.º, § 1.º, do Código Commercial) — A obrigação, cuja responsabilidade se discute, — como se provou e julgou, — foi somente contraída, em nome da sociedade-ré, pelo réu Henrique, a cargo de quem ficara a gerência e a administração de todos os negócios da sociedade, o uso da firma e a representação da sociedade — escritura de folhas dez e seguintes. — Em face do exposto, e dentro do âmbito do recurso: Este Tribunal da Relação condena a sociedade-ré no pagamento da importância pedida, respondendo por ela os sócios na proporção das suas cotas. Assim revoga, nesta parte, a sentença em recurso. E confirma-a, quanto à condenação do réu Henrique — responsável nos termos do citado § 4.º do art. 61.º e absolvição, nesta responsabilidade, do réu Raúl. Custas e selos na proporção do vencido (e procuradoria). Tanto nesta como na primeira Instância. Cumpra-se a disposição referida na nota de revisão quanto às custas que menciona. Lisboa, 15 de Abril de 1939. (aa) Sampaio e Melo. — Teixeira Direito. — Júlio de Seabra.

ANOTAÇÃO

Ventila-se neste acórdão uma velha e debatida questão de direito.

Há-de reconhecer-se — percorridos os autores e os arestos que as razões, os argumentos e até os subsidios de estudo aduzidos de parte a parte, para esclarecimento desta velha questão, não a iluminam em termos de impedir que a discussão se renove a cada passo, isto é, a cada litigio que surge.

E se não parecesse audácia, diríamos que, em certos casos, a *desorientação* (porque a diversidade das soluções chega a *desorientar*) provém menos da dificuldade do problema que da falta de precisão ao fixar-se-lhe os dados, ou

da tendência, muito humana, de sujeitar a sua resolução às exigências, mais ou menos atendíveis, da justiça de cada caso.

Ora, parece-nos, que o presente acórdão, sob este aspecto, deu um passo em frente — pelo menos quanto à questão principal que nêle se aprecia: a interpretação do art. 61 § 4.º da lei das sociedades por cotas.

A fórma como vulgarmente a questão tem sido debatida adverte-nos da necessidade de fixar determinadas directrizes, e desfazer equívocos e esclarecer certa «confusão que anda na base dêste «*differendum*».

E verdade seja que o acórdão sob análise alguma coisa fez neste sentido.

As ideias directrizes de que falámos podem enunciar-se assim:

1.º — Uma coisa são «sociedades irregulares» e outra muito diferente são «sociedades não registadas».

Aquelas constiuíram-se sem observância das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Estas, por hipótese, foram legalmente constituídas mas, depois disso, o respectivo acto de constituição não foi submetido a registo como devia.

Só às primeiras se refere o art. 107.º do Código Commercial, porque a disposição alude expressamente às sociedades «que se não constituíram nos termos e segundo os trâmites indicados» naquêlê Código.

Ora, o registo não é um acto de «constituição», mas, pelo contrário, supõe a sociedade já constituída, exactamente porque é posterior aos termos e aos trâmites legais que as sociedades devem seguir e observar para se constituírem.

Claro que chamar «irregulares» só às sociedades de constituição ilegal e não também às que carecem apenas de registo é critério puramente convencional, como, aliás, se pode dizer de tôda a nomenclatura jurídica.

O que importa é fixar a real distinção que existe entre as duas espécies, autorizada pela própria disciplina da lei.

Há muito quem chame «irregulares» também às sociedades da segunda categoria.

Só achamos inconveniente à generalização do termo por obscurecer, como facilmente se apreende, um dos dados do problema.

2.º — É manifestamente mais grave, no direito em geral, a inobservância dos preceitos relativos à prática e formalidades de qualquer acto do que a simples falta do seu registo.

Além, o acto é necessariamente imperfecto, se não até inexistente, consoante a importância e número dos termos da sua constituição que se deixaram de praticar.

Ao passo que a simples falta de registo nada tem que ver com a perfeição do acto, que se supõe completo em todos os seus elementos.

3.º — Esta diferença de gravidade foi consagrada pelo legislador da lei de 11 de Abril de 1901, quanto às sociedades por cotas.

Enquanto que o art. 107.º do Código Commercial fulmina as sociedades irregulares, propriamente ditas, com a sua nulidade absoluta ou inexistente, o § 4.º do art. 61.º daquela lei fica muito àquem no seu rigôr, como se infere do simples confronto entre as duas disposições, na segunda das quais foi ostensivamente suprimida a mencionada sanção.

É esta eloqüentíssima diferença que não querem reconhecer os que equiparam as sanções dos dois artigos e procuram sujeitá-las, consequentemente, ao mesmo entendimento.

4.º — A diferença assinalada tem fundamental importância, porque basta por si para explicar muita coisa que doutro modo pareceria inexplicável.

Vejamos:

É certo, que a sanção da segunda parte do art. 107.º do Código Commercial não diverge substancialmente da sanção contida no § 4.º do art. 61.º da lei das sociedades por cotas.

Mas, como vai dito e não oferece dúvida, esta disposição não reproduziu a primeira parte do art. 107.º, à qual está subordinada a segunda.

Ora este art. 107.º tem sido objecto das mais inconciliáveis interpretações.

E uma delas é precisamente a interpretação extensiva, que pretende que a res-

ponsabilidade pessoal, ilimitada e solidária a que o artigo se refere abrange não só todos quantos contraírem obrigações em nome da sociedade irregularmente constituída, mas, dum modo geral, todos os seus sócios — tenham ou não contraído essas obrigações.

Que inspiração teria levado o intérprete a ampliar assim o sentido da última parte do art. 107.º?

Precisamente os efeitos jurídicos que procedem da 1.ª parte do mesmo artigo, como é fácil de apreender.

Uma sociedade mal constituída ou não constituída não tem existência legal, quer dizer, não tem personalidade jurídica — é o mesmo preceito que o declara.

Se não tem personalidade, segue-se que está impossibilitada de responder pelos seus próprios actos pois que, por definição, só as pessoas jurídicas podem ser sujeitos de direitos e obrigações.

Daqui até substituir-se a responsabilidade da sociedade pela de todos os sócios que a compunham, individualmente, ia um passo.

E determinado sector da doutrina e da jurisprudência deu êsse passo, sabendo, no entanto, que sacrificava àquela interpretação a letra expressa da lei.

Não dizemos se a exegese da segunda parte do art. 107.º, assim orientada, é ou não de aceitar.

Não interessa êste aspecto para aqui porque não é a disposição do art. 107.º que regula o caso sujeito, como o acórdão não deixa de salientar.

Apenas reconhecemos que semelhante doutrina, certa ou errada, só é de aventar-se tratando-se das sociedades irregularmente constituídas, do art. 107.º.

Porque, tratando-se de sociedades por cotas, legalmente constituídas, mas sem registo, que tal é a hipótese contemplada

no § 4.º do art. 61.º da lei de 11 de Abril, faltam os motivos que, além, levaram o intérprete a ampliar o âmbito da lei.

Tais sociedades não são declaradas inexistentes; têm personalidade jurídica.

Portanto, solidariamente com elas — e enquanto não registadas — apenas responderão, pessoal e ilimitadamente, os que, em seu nome, tiverem contraído obrigações.

Quere-nos parecer que a interpretação gramatical e lógica do § 4.º do art. 61.º conduz em linha recta ao ponto de vista do acórdão.

A lei declara que «respondem... todos quantos contraírem obrigações em nome da sociedade»...

Mas «todos os que contraírem» não são necessariamente «todos os sócios».

Se o legislador quizesse dar semelhante amplitude à responsabilidade ali regulada teria uma fórmula muito mais simples de exprimir o seu pensamento. Bastaria que declarasse: «enquanto não estiver registada a constituição da sociedade, respondem pelos respectivos actos, todos os sócios, pessoal, ilimitada e solidariamente».

Mas é manifesto que o legislador nunca se orientou por êste pensamento.

Com efeito, os princípios jurídicos em matéria de registo comercial não lhe consentiam imprimir à providência legal o alcance que o recorrente pretendia.

Dado que a lei, em parte alguma, prescreve qualquer prazo para o registo dos actos comerciais, o legislador não podia legitimamente estabelecer sanções contra os sócios de qualquer sociedade legalmente constituída, só por não terem feito registar a sua constituição.

É que não há prejuizo nem inconveniente para ninguém pelo facto de uma

sociedade não se registrar logo após a sua constituição, contanto que não pratique quaisquer actos para com terceiros.

Esta prática, não estando a sociedade registada, é que já pode ser inconveniente e por isso cumpria evitá-la.

Como? — Estabelecendo, naturalmente, sanção contra o infractor.

Foi o que fez a lei de 1901.

Estender essa sanção a todos os sócios seria absurdo e anti-jurídico, porque não tendo eles cometido qualquer infracção da lei, a penalidade resultaria arbitraria, por destituida de toda a justificação.

São inúmeras as decisões dos Tribunais Superiores no sentido sustentado pelo acórdão.

Bastará citar ao acaso:

Ac. Sup. Trib. Just., de 8 de Julho de 1927, in Rev. Leg. e de Jur., ano 60.º, pág. 342.

Ac. Sup. Trib. Just., de 8 de Junho de 1932, in Col. Of., ano 31.º, pág. 201.

Ac. Sup. Trib. Just., de 30 de Junho de 1933, in Col. Of., ano 32.º, pág. 174.

Dos escritos doutrinários, podemos invocar:

O parecer da Rev. de Leg. e de Jur., ano 63.º, pág. 373; o parecer da Gaz. Rel. Lx.º, ano 48.º, pág. 123; e a opinião do Dr. Santos Lourenço no 2.º vol. «Das Sociedades por Cotas», págs. 289, in fine, e 290.

Há um passo do acórdão que merece reparo: depois de salientar, com razão, que é anti-jurídico julgar, como fez a 1.ª instância, a sociedade-ré parte legítima para depois a considerar como não existente, acrescenta:

«Nem se podia chegar a essa não existência, como fez o julgador da primeira instância, invocando o art. 107.º

do Código Comercial, pois a falta de registo duma sociedade não é um defeito da sua constituição.»

Até aqui — plenamente de acôrdo.

Mas diz mais:

«Certo é que o art. 57.º do Código Comercial... estabelece que os actos sujeitos a registo não produzem efeitos, para com terceiros, senão desde a data do mesmo registo; e, desta disposição, combinada com a do § 4.º do art. 61.º daquela lei (de 1901) poderia concluir-se pela inexistência jurídica da sociedade não registada, para com terceiros, por a não produção de efeitos dos actos por ela praticados equivaler à sua não-existência. Mas, porque a sociedade-ré foi citada e não impugnou, e foi julgada parte legítima, tal conclusão, neste processo, já não é lícito tirar. O despacho saneador deu vida jurídica, para com terceiros, à sociedade-ré.»

Ora, neste ponto é que o acórdão não merece a nossa concordância.

O preceito do art. 57.º do Código Comercial contém a *regra geral* que regula as consequências da falta de registo dos actos, a elle sujeitos, para com terceiros.

O § 4.º do art. 61.º da lei de 11 de Abril de 1901 contém uma *disposição especial* para as sociedades por cotas, que é também uma sanção para a sua falta de registo, nas relações para com terceiros.

Como preceito especial o § 4.º do art. 61.º da lei tem de prevalecer sobre o art. 57.º do Código.

A aplicação simultânea das duas disposições legais, no caso de sociedade por cotas não registada, importaria a aplicação de duas sanções para a mesma falta, levando a um verdadeiro e reprovável «bis in idem».

Daqui deriva que a falta de registo

do acto de constituição das sociedades por cotas não determina a sua inexistência jurídica, mesmo para com terceiros.

Por isso estas sociedades são parte legítima para serem demandadas conjuntamente com os responsáveis, à face do § 4.º do art. 61.º da lei de 1901, e devem ser condenadas solidariamente com elles.

Bem decidiu, pois, a 1.ª instância julgando a sociedade demandada parte legítima, só não sendo de aceitar que a

absolvesse, depois, por a ter como inexistente.

E bem decidiu também o acórdão da Relação ao condená-la solidariamente no pagamento, só não sendo de aceitar que o fizesse por considerar que a vida jurídica da sociedade-ré para com terceiros foi gerada pelo despacho saneador, que a julgou — e bem — parte legítima, e não pelo próprio regime da lei — interpretada como deve ser.

J. M. G. T.